



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento

---

**SÚMULA N. 7/TCE-RO**

**Data de Aprovação:** 1.12.2011

**Sessão Plenária:** 1.12.2011

**Data da Publicação/Fonte:** **DOe** nº 108 p.46 - 19 de dezembro de 2011

Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

**Precedentes:**

**Decisão nº 220/2011** – 1ª Câmara

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**Decisão nº 224/2011** – 1ª Câmara

Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

**Decisão nº 197/2011** – 1ª Câmara

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**Decisão nº 160/2011** – 2ª Câmara

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

**Decisão nº 176/2011** – 2ª Câmara

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

**APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:**

“(…) A manifestação empreendida pela Unidade Instrutiva<sup>1</sup> concluiu que os atos admissionais dos servidores estão aptos a registro, em razão de serem albergados pela aplicabilidade da Súmula nº 07/TCERO<sup>2</sup>, ao qual dispõe que os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem exame do mérito (…).” [PROCESSO N. 03633/16-TCE-RO](#).

“(…) verifico que os servidores tomaram posse em seus respectivos cargos em 2006. Assim sendo, decorreram mais de 10 (dez) anos entre o ato de admissão e sua apreciação, para fins de registro, configurando situação atingida pela Súmula 7/TCE-RO, cujo enunciado dispõe:

‘Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.’

(…) Com base nesse entendimento, os processos de atos de admissão de pessoal que tramitam nesta Corte, cuja data da posse for superior a 10 (dez) anos, como no presente caso, serão registrados sem enfrentamento de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações consolidadas em seus efeitos jurídicos (…).” [PROCESSO N. 02331/11-TCE-RO](#)

“(…) Por tratar-se de acumulação de cargo público, vedada constitucionalmente, inclusive com possível implicação de dano ao erário, caso configurada a ilegalidade, dirijo quanto à aplicabilidade da Súmula nº 7/TCE-RO, proposta pelo Corpo Técnico, em razão de que a natureza da impropriedade apontada afasta a convalidação com o tempo (…).” [PROCESSO N. 04390/15-TCE-RO](#)

“(…) Sem delongas, convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico, pois verifico que os servidores tomaram posse em seus respectivos cargos no período de 2002 a 2003. Assim sendo, decorreram mais de 13 (treze) anos entre o ato de admissão e sua apreciação, para fins de registro, configurando situação atingida pela Súmula 7/TCE-RO, cujo enunciado dispõe da seguinte forma:

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**

---

Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

(...) Com base nesse entendimento, os processos de atos de admissão de pessoal que tramitam nesta Corte, cuja data da posse for superior a 10 (dez) anos, que é o presente caso, serão registrados sem discussão de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. (...)” [\(PROCESSO N. 04393/15-TCE-RO\)](#)

“(...) o Conselho Superior de Administração deste Tribunal, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, decidiu que serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito, os processos de atos de pessoal em tramitação cuja data de concessão for superior a 10 (dez) anos, sendo consolidado o entendimento por meio da Súmula 7/ TCE-RO. (...)” [\(PROCESSO N. 03523/07-TCE-RO\)](#)

(...) Na espécie, a despeito do meu entendimento pessoal de que a escolha do pregão eletrônico ou presencial é um ato administrativo discricionário do gestor público, certo é que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente na aplicabilidade, em sua inteireza, do entendimento veiculado no enunciado da Súmula n. 7/2014-TCE/RO, que determina que na contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, o pregão em sua feição eletrônica. (...)” [\(PROCESSO N. 00428/17-TCE-RO\)](#)

“(...) Como já dito alhures, verifico que os servidores tomaram posse em seus respectivos cargos em 2002. Assim sendo, decorreram mais de 10 (dez) anos entre o ato de admissão e sua apreciação, para fins de registro, configurando situação atingida pela Súmula 7/TCE-RO,(...)”. [\(PROCESSO N. 03606/04-TCE-RO\)](#)

“(...) Em ulterior análise, após analisados os documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis, a unidade técnica pugnou pela concessão do registro dos atos admissionais do Apêndice 1 com base na Súmula nº 07/TCE-RO e concessão de registro dos serviors elencados no Apêndice 2, por terem sido saneadas, nos termos do art. 56 do regimento interno desat Corte de Contas e posterior arquivamento dos autos. (...)” [\(PROCESSO N. 03304/07-TCE-RO\)](#)

“(...) A súmula nº 7 deste Tribunal indicou o prazo de mais de 10 (dez) anos da tramitação dos autos para que seja registrado o Ato sem análise de mérito. Contudo, verifica-se que o Ato foi considerado irregular e dado conhecimento ao órgão concessor, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em abril de 2014 (fl. 110), bem menos do que os dez anos previstos na dita súmula, que, por empecilho do próprio órgão concessor e das impugnações (processo nº 2153/2007-TCER) do interessado, só veio a ser julgado em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**

---

7.2.2007 (fl. 168), mesmo assim, da entrada do processo no Tribunal (14.6.2007) até o julgamento (7.2.2007), não transcorreram mais de 10 (dez) anos. (...)” **PROCESSO N. 01981/17-TCE-RO**

“(…) Diante disso, é de se ver que o requisito fático exigido para a aplicação da Súmula 07/TCERO não foi, com efeito, atendido, como o reconhece o próprio Conselheiro Revisor, no voto vencedor desse julgado. Assim, a despeito de consignar, na parte dispositiva do acórdão, o sobredito enunciado sumular como fundamento, a adoção da mesma tutela processual, tal como prevista no verbete, tem, em verdade, esteio nos princípios jurídicos que teriam informado a edição do enunciado. (...)” **PROCESSO N. 00289/18-TCE-RO**

Porto Velho, 16 de junho de 2014

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente